

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Acórdão nº 16.078**

Sessão do dia 12 de dezembro de 2017.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.861**

Recorrente: **TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – LOCAÇÃO DE  
BENS MÓVEIS PURA E SIMPLES – NÃO  
INCIDÊNCIA***

*É de ser provido recurso contra decisão que manteve a exigência de ISS, quando verificado tratar-se de bases de cálculo oriundas de operações de locação de bens móveis pura e simples. Inteligência da Súmula Vinculante nº 31 do STF e do art. 2º da Instrução Normativa SMF nº 15/2012. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 90/91, que passa a fazer parte integrante do presente.

“TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S/A, empresa já qualificada nestes autos, recorre a este Egrégio Conselho em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que, em despacho de 13/06/2008, às fls. 55, ao aprovar o parecer precedente (fls. 51/54) julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração n.º 121.148/2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão n° 16.078**

DOS FATOS

Creemos mais econômico dispensarmos os pormenores que levaram à autuação pelo não pagamento do ISS pela prestação de serviços de locação de bens móveis, em face da superveniência da Instrução Normativa SMF n.º 15/2012<sup>1</sup>, editada com esteio na Súmula Vinculante n.º 31, do Supremo Tribunal Federal, que desonerou dessa imposição os serviços tipificados como “locação de bens móveis pura e simples”.

Nesta senda, em 09/06/2016, havemos por bem solicitar fosse providenciada diligência ao órgão lançador (fls. 78), com vistas a esclarecer se se tratava da hipótese objetivada pela não incidência do tributo.

Considerando que a resposta de fls. 79 não era satisfatória, em 19/01/2017 (fls. 87), refizemos a indagação.

---

<sup>1</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF N° 15 DE 12 DE JANEIRO DE 2012

*Orienta a aplicação do enunciado da Súmula Vinculante n° 31 do Supremo Tribunal Federal, de 04 de fevereiro de 2010, que considera inconstitucional a tributação sobre a locação de bens móveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do art. 133 do Decreto n° 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, e

CONSIDERANDO a ausência de posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia e a abrangência do enunciado da Súmula Vinculante n° 31, de 4 de fevereiro de 2010; e

CONSIDERANDO a necessidade de afastar a incerteza jurídica no plano da Administração Pública municipal, no que tange à aplicação da Súmula Vinculante 31, de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objetivo orientar a aplicação do enunciado da Súmula Vinculante n° 31 do Supremo Tribunal Federal, de 04 de fevereiro de 2010, que considera inconstitucional a tributação sobre a locação de bens móveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

**Art. 2º A locação de bens móveis pura e simples não está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.**

**§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se locação de bens móveis pura e simples aquela desacompanhada de qualquer prestação de serviço.**

§ 2º Não descaracteriza a locação de bens móveis pura e simples o cumprimento gratuito da obrigação de manter o bem no estado de servir ao uso a que se destina, prevista no inciso I do art. 566 do Código Civil.

**Art. 3º A aplicação do enunciado da Súmula Vinculante n° 31 do STF será feita caso a caso, pelas autoridades competentes para decidir ou promover nos processos administrativo-tributários, à vista do conjunto fático-probatório e observadas as circunstâncias materiais envolvidas no negócio jurídico celebrado.**

**Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se aos atos praticados e às decisões proferidas com fundamento no art. 8º, inciso LXXIX, da Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984, em sua redação original e na redação conferida pela Lei n° 1.194, de 30 de dezembro de 1987, e no art. 8º, item 3, da Lei n° 691/1984, na redação dada pela Lei n° 3.691, de 28 de novembro de 2003.**

**Art. 5º A orientação contida nesta Instrução Normativa alcança as autoridades e os órgãos integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, em todos os seus efeitos, estendendo-se às demais autoridades e órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente, quanto aos efeitos da obrigatoriedade de retenção estabelecida na Lei n° 2.538, de 03 de março de 1997.**

(...)

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.078**

Às fls. 88-v, em conclusão, veio resposta subscrita pelo Senhor Assistente II da F/SUBT/CIS-2 assecuratória de que “os serviços sob autuação foram enquadrados como locação de bens móveis pura e simples”.

É o sintético relatório, no que importa ao presente julgamento.”

A Representação da Fazenda requereu o provimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Conforme ressaltado pela douta Representação da Fazenda, tratando-se de auto de infração lavrado por insuficiência no recolhimento de ISS relativamente a receitas de locação de bens móveis, a teor da superveniente Instrução Normativa SMF nº 15, de 12/01/2012, que introduziu no ordenamento Municipal o que dispõe a respeito a Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, incide no caso o disposto no seu art. 2º, que estabelece que as operações de locação de bens móveis pura e simples, considerando-se como tais aquelas desacompanhadas de quaisquer prestações de serviços, não estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços.

Conquanto não constem dos autos cópias dos respectivos contratos entre as partes, as aludidas receitas foram classificadas pelo autuante em sua promoção de 25.05.2017, às fls. 88-v, como sendo oriundas de locação de bens móveis “pura e simples”.

Identificada a hipótese dos autos como sendo daquela objeto da exclusão da tributação, voto DANDO PROVIMENTO ao recurso, para que, reformando-se a decisão recorrida, seja cancelado o Auto de Infração, peça inicial do presente.



Processo nº 04/353.144/2008  
Data da autuação: 01/02/2008  
Rubrica: Fls. 97

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.078**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR** e **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes **EDUARDO GAZALE FÉO** e **HÉLIO PAULO FERRAZ.**

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**DOMINGOS TRAVAGLIA**  
CONSELHEIRO RELATOR